

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAD

CNPJ: 10.508.935/0001-37

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2602.01/2021 - ADM ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

01. INTRODUÇÃO.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Madalena- CE, acerca de recurso apresentado pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, CNPJ Nº 61.600.839/0001- 55, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

a ora Impugnante se insurge contra a data de abertura do certame, pois devido à pandemia, proporcionada pela COVID- 19 (coronavírus), a realização da sessão pública contraria a recomendação de isolamento social largamente exarada pela Organização Mundial da Saúde.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interests' recursal" 1

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuida àquele que participa da licitação ou do contrato."2

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMEMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição; Pág. 1056



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALEMA 37 CNPJ: 10.508.935/0001-37

No caso concreto o recurso foi apresentado sem a participação dos sócios da empresa e sem assinatura.

b) Interesse Recursal

"A decisão defer ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de através de email, sem apresentar protocolo no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena, descumprindo item 6.6 do Edital, qual seja:

Identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede do Pregoeiro da Prefeitura de MADALENA, dentro do prazo editalício;

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição;Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, não merece prosperar.

O município de Madalena não encontra-se com decreto de isolamento rígido.

Todas as medidas orientadas pelos protocolos de saúde serão rigorosamente seguidos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (MEIRELLES, 1995, p. 83.)

Não sendo possível aguardar o transcurso de prazos mais longos para a realização da licitação, temse que a interpretação restritiva das normas nesse momento não atenderá a necessidade administrativa, o que exige do gestor público a busca por soluções alternativas, capazes de enfrentar, de forma eficaz, o período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADA

CNPJ: 10.508.935/0001-37

Então, ainda que a situação altamente excepcional não possa se subordinar à solução ordinária - suspensão da sessão pública-caberá à Administração adotar procedimentos que permitam que a abertura e o julgamento da documentação de habilitação ocorra da maneira mais transparente possível, sem prejuízo de outros mecanismos equivalentes, Sendo esse o caso, cumprirá à Administração motivar adequadamente a decisão, demonstrando a impossibilidade de postergar a contratação do objeto sem que disso resulte em prejuízo de elevada monta, bem como permitir aos licitantes que tenham o mais amplo acesso aos documentos.

Em suma, a presente situação de calamidade pública e as medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia, de fato, exigem que a Administração adapte seus procedimentos para viabilizar a continuidade de suas contratações e atividades administrativas, naquilo que for possível. No entanto, quando inviável a adaptação para que os procedimentos sejam realizados de modo remoto, por mecanismos informatizados dotados dos requisitos de segurança adequados, devem ser adotadas as medidas de segurança e higiene necessárias para resguardar os envolvidos em situações que exijam a presença física das personas, conforme as recomendações e determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo não recebimento do recurso tendo em vista não cumprimento do item 6.6 do Edital, contudo, analisando o mérito, pelo seu improvimento.

É o Parecer. Madalena, 10 de março 2021.

SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES

Pregoeira Oficial do Município de Madalena/Ce